

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13830.000.189/93-18
RECURSO Nº.: 108.697
MATÉRIA : IRPJ - EX de 1989 e 1992
RECORRENTE : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA
RECORRIDA : DRF em BAURU - SP
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : **105-10.853**

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

EXERCÍCIOS DE 1989 E 1991 - Encargos Tributários - Dedutibilidade Fiscal - Os encargos da Contribuição Social e do Finsocial são dedutíveis no período-base em que ocorre o fato gerador, ainda que o contribuinte, ao invés de promover sua liquidação, prefira discutí-los judicialmente, dentro dos ditames do regime de competência.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13830.000.189/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.853

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JORGE PONSONI
ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS e VICTOR WOLSZCZAK
e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro GILBERTO
GILBERTI

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is a stylized, cursive mark. The second signature is more elaborate, with a long vertical stroke extending downwards.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13830.000.189/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.853

RECURSO Nº. : 108.697
RECORRENTE : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA SANISPLAY
LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou procedente o Lançamento de IRPJ formalizado no Auto de Infração de fls.01/10 lavrado em virtude da seguinte irregularidade :

dedução indevida, na apuração do lucro real dos períodos-base de 1988 e 1991, das importâncias de Cz\$ 5.749.980,00 e Cz\$ 12.689.585,90, respectivamente, relativas aos valores de Contribuição Social e Finsocial depositados em juízo pela empresa, conforme demonstrado no Auto de Infração.

A impugnação de fls. 11/22 a empresa alega, em síntese, que:

- de acordo com a legislação comercial (Art. 187, Parágrafo 1º da Lei nº 6.404/76 -Lei das S/A) , as receitas e despesas são contabilizadas pelo regime de competência;

- o fato da impugnante estar discutindo judicialmente a constitucionalidade de determinado tributo e/ou Contribuição não implica na indedutibilidade das respectivas despesas;

- cita parecer fazendo referência ao art. 16, inc.I do DL nº 1.598/77 que diz ser os tributos dedutíveis no período-base em que ocorrer o respectivo fato gerador, independente do seu recolhimento.

- apenas a partir de 01.01.93 a não dedutibilidade dos tributos objeto de discussão judicial tem previsão legal expressa, qual seja, o artigo 8º da Lei nº 8.541/92. portanto até 31.12.92 não há fundamento legal para a glosa da referida despesa;

- insurge-se ainda genericamente contra os critérios utilizados nos cálculos dos valores apurados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13830.000.189/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.853

A decisão recorrida, fls.24/26, fazendo referência ao Acórdão nº 101.83.917/92, manteve a exigência por entender que a dedução pleiteada somente ocorre no período base em que houver a decisão final da lide na hipótese da mesma ser desfavorável ao contribuinte.

No recurso tempestivo de fls. 30/43 a empresa reafirma os argumentos da inicial reforçando-os com a seguinte ementa do Acórdão nº 103-12.746 que lhe é favorável, verbis,

"IRPJ - EXERCÍCIOS DE 1989 E 1991 - Encargos Tributários - Dedutibilidade Fiscal - Os encargos da Contribuição Social são dedutíveis no período-base em que ocorre o fato gerador, ainda que o contribuinte, ao invés de promover sua liquidação, prefira discutí-los judicialmente, dentro dos ditames do regime de competência. Recurso provido."

Ressalta ainda que a D. Autoridade Monocrática não se manifestou acerca do artigo 8º, da Lei nº 8.541/92 e, finalmente especifica seu descontentamento com a forma de aplicação da TRD..

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13830.000.189/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.853

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

No exame da matéria verifica-se assistir razão à empresa recorrente, senão vejamos.

A fiscalização pretende, e assim capitulou o Auto de Infração, que o contribuinte tenha infringido o art. 225 do RIR/80 (matriz legal: art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77) o qual determina:

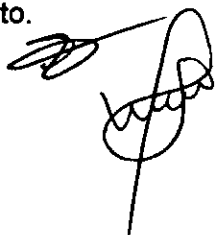
Art. 225 - Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária.

Ocorre que não se observa no dispositivo a restrição de que a dedutibilidade somente possa existir se o tributo já tiver sido pago (regime de caixa) ou se o contribuinte não estiver discutindo seu pagamento (suspensão da exigibilidade).

Tais condições somente foram incluídas no ordenamento jurídico pelos artigos 7º (regime de caixa) e 8º (suspensão da exigibilidade) da Lei nº 8.541/92, que expressamente revogou no seu art. 57 o acima transcrito art. 16 do Decreto-lei nº 1.598/77 art.225 do RIR/80).

A despeito da Lei nº 8.941/94 (MP 812), no seu artigo 41, ter voltado ao regime de competência, manteve a restrição nos casos em que a exigibilidade estivesse suspensa.

O certo é que tratando-se dos anos-bases de 1988 e 1991 esta condição inexistia e o regime de competência era plenamente aplicado, independente da discussão a respeito do pagamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13830.000.189/93-18
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.853

Isto posto, adoto a posição da Terceira Câmara desse Conselho, favorável à tese da recorrente, e voto no sentido de que seja dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 11 de novembro de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR

